



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14032/19

1/3

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

INTERESSADO: ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA)

DECISÃO SINGULAR DSPL– TC – 00009/2022

RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia - SEECT, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00203/2021, de 2 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal – de 10 de junho de 2021 (fls. 643), que considerou procedente os fatos constatados pela Auditoria da Controladoria Geral da União-CGU, onde se constatou a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, repassados ao Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, e aplicou multa ao ex-Secretário de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dentre outras decisões.

Houve interposição do recurso de reconsideração pelo mencionado ex-gestor, tendo o Tribunal Pleno decidido, através do Acórdão APL TC 000468/21, reduzir a multa aplicada para R\$ 2.000,00, em razão do saneamento da irregularidade atinente à remuneração de profissionais da Educação com recursos do FUNDEB possuindo mais de vínculos em cargos públicos.

Na sequência, foram interpostos embargos de declaração em face da decisão supra, os quais foram conhecidos, mas, no mérito, foram desprovidos, conforme Acórdão APL TC 00529/21

Em razão das decisões, o ex-Gestor, através de advogada, requereu o parcelamento da multa aplicada em dez parcelas de R\$ 200,00, alegando que exerce cargo de Professor de Ensino Básico Técnico Tecnológico, no INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA, recebendo o salário de R\$ 14.091,88, sua única fonte de renda. Ademais, informa que a Corte de Contas aplicou-lhe multa em outros processos que ainda tramitam nesta corte, a exemplo dos TC 20856/17 (R\$ 11.450,55), TC 02588/18 (R\$ 11.450,55) e TC 15855/18 (R\$ 11.450,55). Por fim, informa que não tem o intuito de descumprir a determinação dada por esta Egrégia Corte, por isso, buscando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14032/19

2/3

melhor forma de efetuar a devolução, com fulcro nos arts. 207 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PB.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades, tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão APL TC 00468/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração, foi publicado no DOE/TCEPB em 14/10/2021, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 13/12/2021 (60 dias), cumprindo assim a exigência da tempestividade.

Quanto à incompatibilidade entre o recolhimento da multa de uma só vez, o ex-gestor sustentou em seu favor que, além das despesas inerentes ao sustento de sua família, esta Nobre Corte de Contas aplicou-lhe multa em outros processos que ainda tramitam nesta corte, por esta razão, solicita o parcelamento da multa aplicada em 10 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Colhe-se, dos autos, a informação da Corregedoria deste Tribunal que, ainda, não encaminhou cópia do Acórdão APL TC 00468/2021 à Procuradoria Geral do Estado para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB), através do Acórdão AC2 TC 00468/2021, em **10 (dez) parcelas, sendo a primeira de R\$ 200,00**, equivalente a 3,63 UFR-PB, que deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14032/19

3/3

Publique-se e intime-se
TCE-PB – Gabinete do Relator
João Pessoa, 21/03/2022

Assinado 21 de Março de 2022 às 17:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR